DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-3427/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8949/2014
PROTOCOLO	:	1506525
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ADÃO UNÍRIO ROLIM
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº068/2013
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS.
CONTRATADO (A)	:	AGENCIA ESTADUAL DE IMPRENSA OFICIAL DE MS - AGIOSUL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE NO CADERNO ÚNICO DO DIÁRIO OFICIAL DE MATO GROSSO DO SUL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 068/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e a AGIOSUL – Agência Estadual de Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul, objetivando a prestação de serviços de publicação de interesse no caderno único do Diário Oficial de Mato Grosso do Sul, o procedimento licitatório na modalidade dispensa de licitação, à formalização do contrato e os seus termos aditivos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sede da análise ANA-3ICE-12842/2014 (fls. 78-80), entendeu pela regularidade da dispensa de licitação, da formalização contratual (1ª e 2ª fases) e dos 1º e 2º termos aditivos, com ressalva para a intempestividade na remessa dos documentos e do 1º Termo Aditivo para análise desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, em comunhão com a manifestação do corpo técnico, emitiu o parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-1242/2015 (fls. 124/125), concluindo pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação, da formalização contratual e os seus termos aditivos, com aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo a este Tribunal.

É o relatório.

Aprecia-se o procedimento licitatório na modalidade dispensa de licitação, a formalização contratual e os 1º e 2º termos aditivos relativos ao Contrato nº 068/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e a AGIOSUL – Agência Estadual de Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul.

Do exame da dispensa de licitação e da formalização do Contrato nº 068/2013 e mediante a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, observa-se que foram atendidas as disposições preconizadas pela Lei Federal nº 8.666/93 e as suas alterações[1], além das determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2].

Ressalva-se, entretanto, que a remessa de alguns documentos, bem como do 1º Termo Aditivo a esta Corte de Contas não observou o prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.1.1 – Letra "A" da Instrução Normativa nº 035/2011.

Ante o exposto, acolho os posicionamentos formulados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório, na modalidade Dispensa de Licitação, referente ao Contrato nº 068/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e a AGIOSUL – Agência Estadual de Imprensa Oficial de Mato Grosso do Sul, da formalização do contrato e dos 1º e 2º termos aditivos **COM RESSALVA** quanto à intempestividade na remessa dos documentos e do 1º Termo Aditivo para análise desta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, "b" e II da Resolução Normativa nº 76/2013, com infringência ao Capítulo III, Seção I, 1.1.1 – Letra "A" da Instrução Normativa nº 035/2011;

[1] Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública.
[2] Aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Adão Unírio Rolin, Prefeito, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infringência na remessa de documentos a esta Corte de Contas, com base nos princípios da legalidade e proporcionalidade e nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável quanto à adoção das medidas necessárias para que o mesmo não incorra na mesma impropriedade, conforme determina o art. 59, §1º, II da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012;

Campo Grande, MS, 25 de maio de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.